



## **Parecer Prévio 00046/2022-4 - 2ª Câmara**

**Processos:** 01197/2022-7, 08775/2019-1, 08685/2019-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** SERGIO FARIAS FONSECA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARECER PRÉVIO – OMISSÃO – DAR PROVIMENTO.**

1. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 167 da LC 621/2012.
2. Interpostos os embargos, sendo verificada qualquer das hipóteses do artigo 167 da LC 621/2021, deve ser dado provimento ao recurso para sanear obscuridade, omissão ou contradição.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

##### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio TC 00007/2022-4 – Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do processo TC 08685/2019-1 o qual recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2018 com expedição de determinações.

Após a decisão ser proferida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, opôs embargos de declaração, sob a alegação de que o Parecer PrévioTC-00007/2022-4 – Segunda Câmara conteria omissão referente à determinação decorrente da infração elencada no item 4.3.2.2 do RTC 00713/2019-9.

Ato seguinte, em decisão monocrática (evento n. 5), houve o conhecimento dos embargos e consequente notificação do Sr. Sergio Farias Fonseca.

Devidamente notificado, o defendente não apresentou resposta, conforme evento Comunicação sem Resposta.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega que a parte dispositiva do Parecer Prévio está incompleta, no que se refere à determinação contida no item 1.3.1 do dispositivo.

Sustenta que o relator acompanhou parcialmente o posicionamento técnico e apresenta a seguinte redação na fundamentação do voto:

[...]  
2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).  
[...]

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendendo pela manutenção do presente indicativo de irregularidade, apenas no campo da ressalva, sendo pertinente determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, especialmente o pagamento de Auxílio Alimentação do quadro permanente de pessoal, bem como proceda a recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE).  
[...]

Entretanto, a redação da parte dispositiva do parecer não apresenta determinação citada acima nos moldes descritos, mas de forma incompleta, senão vejamos:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-7/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

[...]

1.3. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.3.1. Proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE), demonstrando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas; (g.n.)

[...]

Instado a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Sérgio Farias Fonseca, não apresentou manifestação.

Em leitura dos autos, verifica-se que o Relator encampou parcialmente o entendimento técnico, e acolheu a determinação nos moldes sugeridos pela equipe técnica, quando da análise da irregularidade 2.4 Utilização de Recursos de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural em fim Vedado por Lei. (Item4.3.2.2 Do Rtc00713/2019-9).

Nesse contexto, **verifica-se que a determinação proposta pela equipe técnica é encampada no voto do relator**, porém no dispositivo foi transcrita de forma incompleta.

Desta forma, acolhendo as razões expostas pelo embargante entendo por dar provimento aos embargos para sanear a omissão promovendo a **retificação do Parecer Prévio 00007/2022-4** (evento 107 - TC n. 8685/2019-1), com a **complementação do item 1.3.1.**

Ante todo o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. PARECER PRÉVIO TC-046/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração;

**1.2.** No mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de que seja saneada a omissão no **Prévio 00007/2022-4**, quanto à determinação contida no item 1.3.1.1, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, relativo ao exercício de 2018, na forma do art. 80, II, da LC 621/2012, c/c art. 132, II, do RITCES., tendo em vista a manutenção das irregularidades abaixo, sem condão de macular as contas:

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.2 DO RTC 00713/2019-9).

2.5 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 6.1 DO RTC 00713/2019-9).

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO. (ITEM 7.1.1 DO RTC 00713/2019-9).

**1.2. AFASTAR** as seguintes irregularidades:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 do RT 494/2018).

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE. (Item 4.1.1 do RTC 00713/2019-9).

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.2.1 DO RTC 00713/2019-9).

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (ITEM 10.1 DO RTC 00713/2019-9).

**1.3. DETERMINAR** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

**1.3.1.** aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, especialmente o pagamento de Auxílio Alimentação do quadro permanente de pessoal, bem como proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE), demonstrando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas;

**1.3.2.** Adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas;

**1.3.3.** com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71,

inciso X, da Constituição Estadual, divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. RECOMENDAR** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir que:

**1.4.1.** Envide os esforços necessários para estruturar e regular desempenho das atividades do órgão de controle interno;

**1.4.2.** Observe o prazo legal para envio da Prestação de Contas anual.

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.6. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**